



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004801-84.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ADELAIDE MARIN MUNHATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58941

APEL. Nº: 1004801-84.2023.8.26.0664

COMARCA: Votuporanga

APTE.: Adelaide Marin Munhato (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Itaú Consignado S/A

Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a assinatura não partiu do punho da autora. Contratação não demonstrada pelo banco. Repetição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário. Dano moral caracterizado. Possibilidade de compensação do valor recebido pela autora, em razão do empréstimo impugnado. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação e, em virtude da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 248/250).

Apela a autora, procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 266/271.

É o relatório.

Sustenta a autora em seu apelo que recebe aposentadoria por invalidez e que, ao retirar o Histórico de Créditos junto ao INSS, verificou a existência de vários empréstimos em seu benefício previdenciário contratados sem sua anuência, dentre eles o contrato nº 595378567, com previsão de pagamento em 48 parcelas de R\$ 52,20.

Alega que em contestação, o recorrido alegou a legalidade das cobranças, mas as assinaturas foram

impugnadas, tendo a perícia de fls. 181/2023 comprovado a falsificação.

Entretanto, aduz que o pedido foi julgado improcedente tendo em vista que a autora não depositou em juízo o valor do crédito.

Alega que “o valor depositado na conta da parte autora, somente não foi depositado em juízo, pois a parte autora sobrevive com menos de um salário mínimo, e está as minguas, tendo em vista que ocorreram 'vários' empréstimos e refinanciamentos no seu benefício onde cada vez seu pagamento está sendo diminuído. Porém, caso o juízo de primeiro grau tivesse intimado a parte para efetuar o depósito em juízo, a apelada iria fazer o possível para que o presente contrato fosse cancelado” (fl. 256).

Entende que o contrato deve ser rescindido e condenado o recorrido à repetição em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para condenar o requerido à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (R\$ 1.044,00, já com a dobra),

nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Também pretende a devolução dos demais valores que forem eventualmente cobrados de forma indevida após o ajuizamento da demanda. Postula ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além da concessão da tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos realizados pela Instituição Financeira, sob pena de multa diária.

Pois bem.

No caso, o Laudo Pericial juntado às fls. 181/203 concluiu que “o conjunto de critérios divergentes demonstra grau de incompatibilidade entre as assinaturas paradigmas e questionada superior a 86%, o que indica que as assinaturas questionadas apostas nos autos, fls. 68/69, não foram emanadas do punho caligráfico de Adelaide Marin Munhato” (fl. 201).

No entanto, apesar do resultado da perícia, o MM. Juiz “a quo”, ao prolatar a r. sentença ora recorrida, entendeu que os demais elementos probatórios dos autos apontavam em sentido diverso, haja vista que o requerido demonstrou que o importe de R\$ 1.500,00 referente ao “troco” do empréstimo consignado tinha sido depositado na conta

bancária pessoal da autora em 31/01/2017, o que demonstra que se beneficiou do contrato. Também constou na r. sentença que “se realmente não tivesse contratado o empréstimo, seria esperado que a autora questionasse imediatamente o depósito recebido ou que, ao menos, não se apropriasse dos valores” (fl. 249).

Dito isso, não há dúvida de que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

No caso, não obstante demonstrada a inexistência de relação contratual entre as partes, a parte autora é equiparada a consumidor, nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

Em se tratando de responsabilidade objetiva do banco, cumpria ao a ele demonstrar a regularidade da transação.

Não pode ser afastada a responsabilidade do banco com relação aos danos morais, pois houve falha na prestação de serviços, vez que não restou demonstrado que a parte autora firmou o contrato impugnado.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Houve falha na prestação de serviços, haja vista que a existência do empréstimo não foi demonstrada pelo banco. O banco permitiu a formalização de contrato, cuja legitimidade não foi demonstrada, e que culminou em descontos indevidos em benefício previdenciário.

No caso, sopesadas as circunstâncias do caso, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00, que se mostra compatível com os danos suportados no caso concreto.

Não demonstrada a existência de liame contratual entre as partes, incide o teor da Súmula 54, do STJ. Assim, a indenização por dano moral deve ser acrescida de juros de mora à taxa de 1% a.m. desde a data do primeiro desconto indevido até a data anterior à vigência da Lei 14.905/24, que alterou a redação dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil. Depois, nos termos da aludida lei, deve ser adotada a Selic (artigo 406, e parágrafos, do Código Civil), deduzida do índice de atualização monetária (IPCA). Após a publicação do presente Acórdão, sobre a indenização por dano moral passa a incidir também correção monetária consoante a Súmula 362, do STJ, ou seja, incidirá a taxa Selic, que já engloba a atualização e os juros legais.

Não demonstrada a existência autorização para os descontos do empréstimo do benefício previdenciário da autora, os mesmos são reputados ilegítimos. Por isso, é determinada a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Como o banco permitiu que terceiro indevidamente utilizasse dos dados do autor para entabular avença, não se verifica o engano justificável.

Por se tratar, como já dito, de responsabilidade

extracontratual, o que atrai a incidência da Súmula 54, do STJ, sobre os valores a serem devolvidos incidem juros de mora de 1% a.m. desde cada desembolso, além de correção monetária pelo IPCA. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, passa a incidir apenas a taxa Selic, que engloba a correção e os juros legais.

No entanto, a parte autora deve restituir os valores recebidos em razão do empréstimo impugnado, autorizada a compensação, consoante apuração a ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Deve ser evitado o enriquecimento sem causa, com o retorno das partes ao “status quo ante”.

Nesse sentido:

“Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de parcial procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução simples dos valores descontados indevidamente e não dobrada, ausente má-fé. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. **O valor recebido pela**

autora em razão da operação litigiosa também deverá ser restituído, autorizada a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa dela. As partes voltarão ao status quo ante. Alegação de 'amostra grátis' afastada. Recurso provido em parte”. (Apelação Cível 1004438-76.2021.8.26.0047; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022, destaque inexistente no original).

Assim, admite-se a compensação do valor recebido pela parte autora em razão da operação impugnada na fase de cumprimento de sentença. Não foi demonstrada a existência da relação contratual, não sendo possível considerar que a parte autora ficou em mora para devolver o valor. No entanto, no que tange à correção monetária, dado que nada acresce, apenas preservando o poder da moeda, o valor efetivamente disponibilizado pelo banco deve ser corrigido monetariamente, desde a data da disponibilização.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso. Diante do resultado do julgamento, tendo sucumbido quase integralmente, deve a requerida arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 20% sobre o valor da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator